1589 de 04 de novembro de 1998.

DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DE QUE TRATA O § 4º DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 19/98, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACIR ANTONIO SALVI, Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, Estado do Rio Grande do Sul,

Faz saber que Câmara Municipal aprovou e, no uso de suas atribuições legais sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 05 de junho de 1998, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º.- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

I – assiduidade;
II – pontualidade;
III – Disciplina;
IV – eficiência;
V - responsabilidade
VI – relacionamento.

§ 1º. - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório para Comissão Especial, nos termos deste artigo.

§ 2º. - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um componente boletim.

Art.3º.- A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º. - Os afastamentos legais até trinta dias não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 2º. - Quando os afastamentos, no período considerado, forem superior a trinta dias, a avaliação do estágio ficará suspensa até o retorno do servidor às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

1589 de 04 de novembro de 1998.

§ 3º. - Os critérios de avaliação estabelecidos neste artigo não se aplicam nos casos específicos de afastamentos motivados por acidente em serviço, agressão não provocada em serviço, ou moléstias profissionais, quando a pontuação será integral.

Art. 4º – Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do art. 2º.

§ 1º – Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela)s) respectiva (s) chefia (s), devendo opor sua assinatura.

§ 2º. - O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientações adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 3º. - Verificado , em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 4º. Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 5º. - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 6º. - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observado o disposto no artigo 23 e respectivos parágrafos da Lei Municipal nº 1223/93.

Art. 5º.- O Estágio, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 6º.- Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

Art. 7º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º.- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 20 da Lei nº 1223, de 30 de julho de 1993.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 04 de novembro de 1998.

JACIR ANTÔNIO SALVI
PREFEITO MUNICIPAL